



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2023

Susta o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.

AUTORA: Deputada ERIKA KOKAY.

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2023, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Erika Kokay, sustando o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas.

O decreto em exame, em seu artigo 2º, determina que os militares, de carreiros ou temporários, reformados judicial ou administrativamente, poderão ser convocados pela administração militar.





A autora do PDL alega, com razão, que não cabe à administração militar rever ato judicial transitado e julgado, uma vez que isso traria insegurança jurídica a todos os atos julgados pelo judiciário, levando o caos às relações jurídicas nacionais. Ainda, no art. 6º do Decreto nº 10.750/2021 há a previsão de que a reforma do militar, de carreira ou temporário, será revista na hipótese de alteração da condição de invalidez para a de incapacidade definitiva, desde que regularmente atestada em inspeção de saúde. Ao não estabelecer um prazo para tal revisão, a disposição normativa cai na mesma situação anteriormente verificada, gerando verdadeira insegurança jurídica para as partes e para a sociedade de forma geral.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDL 118/2023.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário no regime de tramitação ordinária. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a” e “e”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2023.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto não contém vício de iniciativa (art. 61 da Constituição Federal - CF); foram observadas as disposições constitucionais relacionadas à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, inciso I); e o modelo normativo para tratar do tema é o instrumento adequado.

Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.





Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente, e a técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito do PDL n.º 118, cumpre observarmos que o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021 dispõe expressamente que tanto reformas que foram concedidas pela própria administração quanto as que foram concedidas pelo judiciário poderão ser alvo de revisão (Vide artigo 4º, §2º).

É nessa esteira que se discute que, embora não seja toda a lei, o artigo acima e seu respectivo parágrafo exorbita do seu poder regulamentar, ao prever que um direito concedido judicialmente poderia ser revisto por entidade administrativa. Isso porque, decisões judiciais transitadas em julgado ocorrem quando não cabe mais recurso, indicações, apelações, questionamentos e um direito torna-se adquirido ou a situação está definitivamente julgada.

Perceba que a referida legislação objetiva interferir nas reformas concedidas judicialmente, ao passo que a revisão do próprio ato concedido por decisão judicial afrontaria de morte o princípio da coisa julgada.

Com arrimo no **art. 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal**, entendemos que a lei não pode prejudicar/alterar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada**.

Logo, o referido Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, que figuraria no lugar da lei, não possui força para alterar uma decisão judicial que concedeu a reforma a um militar das Forças Armadas, o que resta observada essa incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente em relação a possível afronta à coisa julgada material, à segurança jurídica, direito adquirido e a proteção da confiança, bem como a legislação infraconstitucional.

Outro ponto importante no referido Decreto é a possibilidade de convocação **a qualquer tempo**, de militares de carreira ou temporários reformados administrativamente ou judicialmente, por processo de amostragem, o que deixa de ser um critério objetivo.





Judicialmente existem diversas possibilidades de se discutir as arbitrariedades que podem vir a ser cometidas pela Administração Militar, como julgamento de aptidão de um militar que ainda se encontra incapacitado ou até mesmo inválido.

Além disso, não é possível admitir que uma reforma concedida pelo Poder Judiciário seja cassada por um ato administrativo unilateral, até porque, para a concessão de uma reforma, foi necessário demonstrar todas as condições incapacitantes do militar que lhe garante seus direitos, ato, portanto, pleno de legalidade, podendo ser cassado ou anulado apenas por decisão judicial.

Ora, se a Administração possui um marco decadencial de apenas 05 (cinco) anos para rever os seus atos, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é totalmente ilegal e equivocado convocar um militar que foi reformado com data superior a 05 (cinco) anos, afinal, só se comprovada a má-fé (artigo 54) poderá a Administração Militar rever os seus atos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos.

Ademais, com o devido respeito ao posicionamento do Poder Executivo, mas os direitos e garantias constitucionais estão sendo rechaçados, retirando de pais de família a maior garantia que teve e contribuiu para ter em caso de incapacidade.

Por sua vez, o referido Decreto é omissivo no tocante ao amparo aos militares que terão seus proventos suspensos, pois o que se acredita é que alguns serão descartados, criando-se um ambiente totalmente prejudicial ao militar.

Assim, vislumbramos que a sugestão feita neste Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2023 é muito pertinente, visto que os militares devem se atentar para o direito adquirido, coisa julgada e até mesmo a possibilidade de revisão dos atos da administração em prazo de 05 (cinco) anos, não podendo decisões judiciais ser descartadas por um ato produzido – a qualquer tempo - de forma unilateral, concordamos com a Ilustre Autora e entendemos que o Decreto nº 10.750, de 19 de julho de 2021, deve ser sustado, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2023**

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2023

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**

Apresentação: 24/11/2023 12:45:38.150 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 118/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235800242200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

